



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173469 - SC (2024/0370132-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA BORGES
ADVOGADOS : ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716
FELIPPE BUFFARA FRETTE - SC070875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DEVERES DE INFORMAÇÃO (CDC E IN INSS/PRES N.º 28/2008). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em ação de indenização por danos morais, envolvendo contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao Tema 434/STJ, à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ao vício de consentimento e aos deveres de informação; (ii) é possível, na via especial, revisar conclusão das instâncias ordinárias sobre validade da contratação e suficiência das informações prestadas.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão

enfrentou de modo suficiente os pontos essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

4. A pretensão de infirmar a validade da contratação, reavaliando vício de consentimento e deveres de informação, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173469 - SC (2024/0370132-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA BORGES
ADVOGADOS : ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716
FELIPPE BUFFARA FRETTE - SC070875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DEVERES DE INFORMAÇÃO (CDC E IN INSS/PRES N.º 28/2008). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em ação de indenização por danos morais, envolvendo contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao Tema 434/STJ, à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ao vício de consentimento e aos deveres de informação; (ii) é possível, na via especial, revisar conclusão das instâncias ordinárias sobre validade da contratação e suficiência das informações prestadas.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou de modo suficiente os pontos essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.
4. A pretensão de infirmar a validade da contratação, reavaliando vício

de consentimento e deveres de informação, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANGELA MARIA BORGES (ANGELA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONSUMIDOR QUE TINHA PLENA CIÊNCIA SOBRE A OPERAÇÃO CONTRATADA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 577).

Nas razões do presente inconformismo, ANGELA defendeu que há omissão no acórdão recorrido sobre a aplicação do Tema 434/STJ, a inaplicabilidade da multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC; o enfrentamento do vício de consentimento e os deveres de informação previstos na Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS e no CDC. Alegou, também, que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque as teses seriam de direito, sem necessidade de revolvimento probatório e que diante da alegação de vício de consentimento, cabe ao fornecedor comprovar a inexistência do vício apontado, não sendo suficiente a mera demonstração da adesão formal ao contrato.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Conforme consignado na decisão agravada, nas razões do apelo nobre, ANGELA alegou violação do art. 1.022 do CPC em virtude da omissão no acórdão recorrido acerca da aplicação do Tema 434/STJ, da inaplicabilidade da multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC; do enfrentamento do vício de consentimento e dos deveres de informação previstos na Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS e no CDC.

E, quanto ao ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o TJSC se pronunciou sobre o tema, consignando:

A documentação carreada aos autos não deixa dúvida sobre o vínculo contratual entre as partes. Sendo assim, tendo em vista a documentação acostada ao evento 11, CONTR2, resta comprovada a contratação de cartão de crédito com RMC, uma vez que não há prova de vício na formação do contrato, devendo ser considerado válido, inclusive porque a espécie contratual tem previsão legal (Medida Provisória n. 681/2015, convertida na Lei n. 13.172/2015 que alterou dispositivos da Lei n. 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, que autoriza a reserva de até 5% de margem consignável, sob a rubrica RMC, para operações de crédito, observado o limite de 35%).

[...]

Por fim, tendo sido desprovido, à unanimidade, o presente, há que se aplicar o disposto no art. 1021, § 4º do CPC1, cominando-se pena de multa no patamar de 1% (um por cento), considerando, no percentual, o levantamento de tese já exaustivamente abatida (e-STJ, fls. 470/471 – sem destaque no original).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da nulidade da contratação.

ANGELA sustentou que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque as teses seriam de direito, sem necessidade de revolvimento probatório e que diante da alegação de vício de consentimento, cabe ao fornecedor comprovar a inexistência do vício apontado, não sendo suficiente a mera demonstração da adesão formal ao contrato.

Todavia, razão não lhe assiste.

Verifica-se que o acórdão recorrido concluiu que a contratação ocorreu de forma espontânea e com o devido fornecimento de informações à parte contratante, afastando qualquer alegação de ilegalidade. Desse modo, a modificação desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como da interpretação das cláusulas contratuais, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGUNDO AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante da ocorrência de preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido (Súmula n. 284/STF).

3. Considera-se deficiente, conforme a Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos, bem como o contrato celebrado, para concluir pela correção dos juros de mora. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.822.938/ES, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria

o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 – sem destaques no original)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.173.469 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0370132-8

Número de Origem:
50795876320238240930

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA MARIA BORGES

ADVOGADOS : ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158

OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159

RECORRIDO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762

NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716

FELIPPE BUFFARA FRETTE - SC070875

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA BORGES

ADVOGADOS : ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158

OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762

NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716

FELIPPE BUFFARA FRETTE - SC070875

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026